



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para formação de equipe gestora do turismo e construção do Plano Municipal de Turismo do Município de Vargem – SC.

Considerando, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II e XIII, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, e conforme Decreto Nº 9.412 de 18 de junho de 2018 que atualizou os valores para as modalidades onde Compras e Serviços passa a ser R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Considerando, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, incisos II e XIII da lei de licitações e suas **posteriores alterações**, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Cultura.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre **não** em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mas se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona ação custo-benefício, uma vez que estamos bem abaixo do valor corrigido em Decreto Nº 9.412 de 18 Junho de 2018 (R\$ 17.600,00)

Considerando que, o Plano Municipal de Turismo (PMT) trata dos programas e ações necessárias para o fomento e crescimento da atividade turística com etapas de programas voltados para o desenvolvimento do turismo. É um Plano de Estado e não somente um Plano de Governo. Sua elaboração está preconizada no Plano Nacional de Turismo. O PMT apresenta um diagnóstico e estabelece objetivos, metas e iniciativas para todos os níveis e modalidades de turismo no âmbito municipal, com articulação para o desenvolvimento regional. Ao decidir pela contratação da empresa para elaboração do Plano Municipal, o município se compromete, no





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem

decorrer de sua construção, garantir um amplo processo democrático de participação, envolvendo diferentes atores que, de forma direta ou indireta, influenciam na qualidade do turismo do Município.

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“**Art. 26.** (...)”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**, foi justificada pela da Secretaria Municipal de Cultura em documento que acompanha a presente Dispensa de licitação.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II e XIII c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

A empresa **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC** apresentou proposta no valor de **R\$ 7.780,00 (sete mil setecentos e oitenta reais)**, para realização dos serviços.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária: MANUT. DAS ATIV. VOLTADAS AO TURISMO – 06.002.23.695.2301.2022.3.3.90.00.00.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submeto a presente justificativa.

Vargeão - SC, 22 de Janeiro de 2020.

VOLMIR FELIPE
Prefeito Municipal

